



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0142945-07.2015.4.02.5104 (2015.51.04.142945-0)  
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : ALINE LARRUBIA DIAS RIOS E OUTRO  
ADVOGADO : RAFAEL MENDES DE CASTRO ALVES E OUTRO  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Volta Redonda (01429450720154025104)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – REMESSA NECESSÁRIA – APLICABILIDADE – AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA – NÃO CONHECIMENTO – MPU – CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES

I – O processo também deve ser recebido por força da remessa necessária, tendo em vista que nenhuma das hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC/73 encontra-se presente.

II – O agravo retido não merece ser conhecido, uma vez que a parte interessada não requereu sua apreciação.

III – A apelação da parte autora também não merece ser conhecida, pois o valor já fixado pelo MM. Juízo **a quo** a título de honorários advocatícios é bem superior ao montante requerido no referido recurso.

IV – De acordo com o que dispunha o § 1º do art. 28 da Lei nº 11.415/2008, diploma legal que regulamentava as carreiras dos servidores do Ministério Público Federal, “*o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração*”.

V – Conforme decidido por esta Turma quando do julgamento do processo nº 0007471-50.2015.4.02.0000, “*não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28, §1º da Lei 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida poderá ser preenchida por servidores recém nomeados, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o princípio da proporcionalidade.*”

VI – Nem mesmo a Administração, aparentemente, seria beneficiada pela reforma do julgado, tendo em vista que, amparada pela decisão liminar, a autora acabou participando do concurso de remoção e obtendo êxito em sua pretensão, encontrando-se lotada em nova localidade, ocupando vaga que se encontrava ociosa no quadro de lotação do próprio MPU.

VII – Agravo retido e apelação da parte autora não conhecidos. Remessa necessária e apelação da União Federal não providas.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e da apelação interposta pela parte autora e negar provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, nos termos do voto do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

Relator, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, juntamente com a ementa.

[Assinado eletronicamente]  
**SERGIO SCHWAITZER**  
**RELATOR**



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0142945-07.2015.4.02.5104 (2015.51.04.142945-0)  
RELATOR : SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : ALINE LARRUBIA DIAS RIOS E OUTRO  
ADVOGADO : RAFAEL MENDES DE CASTRO ALVES E OUTRO  
APELADO : OS MESMOS  
ORIGEM : 02ª Vara Federal de Volta Redonda (01429450720154025104)

### VOTO

Inicialmente, recebo o processo também por força da remessa necessária, tendo em vista que nenhuma das hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC/73 encontra-se presente.

O agravo retido não deve ser conhecido, uma vez que a União Federal não requereu sua apreciação.

A apelação da parte autora também não merece ser conhecida, pois o valor fixado pelo MM. Juízo **a quo** a título de honorários advocatícios (mil reais) é bem superior ao montante requerido no referido recurso (20% do valor atualizado da causa, ou seja, 20% de cem reais mais atualização a partir de 24/11/2015).

Dito isso, passo ao exame do mérito da causa.

A questão ora em exame já foi objeto de análise desta Turma, em sua composição atual, quando do julgamento do processo nº 0007471-50.2015.4.02.0000, oportunidade na qual, por unanimidade, foi mantida decisão que permitiu a participação em concurso de remoção do MPU de servidor que ainda não havia completado três anos na sua lotação inicial, **verbis**:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS DE EXERCÍCIO PARA PARTICIPAÇÃO. ART. 28, §1º DA LEI 11.415/2006. NOMEAÇÃO DE NOVOS CONCURSADOS. PRETERIÇÃO. ANTIGUIDADE. RAZOABILIDADE.*

- 1. O Poder Judiciário pode, quando provocado, aferir a validade do ato discricionário sem, contudo, adentrar no mérito administrativo, no que diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade.*
- 2. Não há razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28, §1º da Lei 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida poderá ser preenchida por servidores recém nomeados, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o princípio da proporcionalidade.*
- 3. Importante ressaltar que alegações como, por exemplo, o poder discricionário da Administração de lotar seus servidores, ou a primazia do interesse público sobre o privado, não são suficientes para explicar o motivo da autora ser preterida em favor de servidores com menos tempo de serviço, violando-se, assim, a ordem de antiguidade, que é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção.*
- 4. A possibilidade de relotação, antes da nomeação e lotação de novos concursados,*



*é prática que respeita e valoriza, por meio de critérios objetivos, o servidor mais antigo, evitando sua preterição, sem acarretar prejuízo ao serviço público*

*5. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

*6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. “*

*(Relator: Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva – Julgado em 26/08/2015)*

Nesse mesmo sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.*

*1. Caso em que os agravantes, candidatos aprovados no 6º Concurso para Provimento de Cargo Público do Ministério Público da União - MPU, postulam relocação na Cidade do Recife a partir de vagas que sobraram do último concurso de remoção. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoam do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido.”*

*(AG 00080759520134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/12/2013 - Página::143.)*

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO DE TÉCNICOS E ANALISTAS DO MPU. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE PERICULUM IN MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do periculum in mora, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação. 2. O objetivo do agravante é a participação no concurso de remoção de*



*técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 02/2016, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, §1º, da Lei nº 11.415/2006. 3. Considerando (i) que as nomeações de servidores em decorrência do mesmo 7º Concurso Público para Servidores do Ministério Público da União ainda estão em andamento; e (ii) a possibilidade de que os novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravante, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações nos concursos públicos. 4. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. Precedentes. 5. Agravo de instrumento provido.”*

*(AI 00035979320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:01/07/2016)*

Ademais, aparentemente, nem mesmo a Administração seria beneficiada pela reforma do julgado, tendo em vista que, amparada pela decisão liminar, a autora acabou participando do concurso de remoção e obtendo êxito em sua pretensão, encontrando-se lotada em São João de Meriti (Portaria SG/MPU Nº 381/2015 e fl. 127), ocupando vaga que se encontrava ociosa no quadro de lotação do próprio MPU.

Em face do exposto, não conheço do agravo retido e da apelação interposta pela parte autora e nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal.

É como voto.

[Assinado eletronicamente]  
**SERGIO SCHWAITZER**  
**RELATOR**

ppm